PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024713-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS e outros Advogado (s): EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO INCULPADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Paciente preso por força de decreto preventivo expedido em 06/02/2023, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 2. Ao contrário do quando alegado pela Impetrante, verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e a circunstâncias em que o delito foi praticado, em local público e durante o dia, mediante diversos disparos de arma de fogo, elementos que revelam a gravidade concreta da conduta e indicam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Outrossim, apurou-se durante as investigações que o Paciente e demais acusados integram uma organização criminosa conhecida como "Tropa do Ajeita", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros, com o objetivo de auferir lucro com a distribuição e venda de drogas, e que teriam matado a vítima haja vista a mesma supostamente andar na companhia do líder de uma facção rival. 3. Eventuais condições favoráveis, como por exemplo, moradia fixa e bons antecedentes, não impedem, por si só, a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, como ocorre no caso vertente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8024713-82.2023.8.05.0000, sendo impetrante EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS, em favor do Paciente VALDINEI SANTOS DE SANTANA e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 14 de julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024713-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS e outros Advogado (s): EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Edla Caroline Santana de Jesus, em favor de Valdinei Santos de Santana, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica-Ba. Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, em 23 de janeiro de 2023, como incurso no tipo penal previsto nos art. 12, § 2º, I e IV, do Código Penal. Narra o impetrante que o Magistrado ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do Paciente, por entender que o crime

perpetrado causou revolta e clamor público em toda a cidade. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, salientando que a decisão combatida fundamentou-se unicamente no clamor público por Justiça. Advoga-se a tese de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, ante violação do Estado Democrático de Direito, ao devido processo e ofensa à Constituição Federal. Arqui que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Revela que o réu é primário, possui residência fixa, conforme cópia em anexo, além de exercer atividade laboral lícita, sendo possuidor de bons antecedentes criminais. Por fim, requer que seja concedida a presente ordem de liminar de Habeas Corpus, nos termos do art. 321 do CPP, aplicando-se, se for o caso, uma das medidas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do CPP, e consequentemente, a expedição do competente alvará de soltura ao Paciente. Instruíram a peca inicial com documentos (IDs 44790288 - 44790307) 0 pleito liminar fora indeferido, consoante decisão (ID 44823490). Informações Judiciais (ID 46374559). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 46462229) pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/ BA, 14 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024713-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS e outros Advogado (s): EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela impetrante, não merecem prosperar, senão vejamos: Inicialmente, vale registrar que o Paciente foi preso por força de decreto preventivo expedido em 06/02/2023, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Extrai-se da peça acusatória que, no dia 22 de abril de 2022, por volta das 13:00 horas, na Praia de Ponta de Areia, na Localidade de Amoreiras, no Município de Itaparica—BA, o Paciente e demais denunciados, em concurso de agentes e união de desígnios, deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Felipe Santos Costa, causando-lhe lesões corporais que ensejaram a sua morte, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 352570157 - Pág. 4/8 do IP. Conforme apurado, a vítima estava jogando futebol na Praia de Ponta de Areia, na localidade de Amoreiras, quando os denunciados chegaram ao local, tendo o acusado Calebe, de forma dissimulada, ido na direção da vítima e apertado a sua mão, visto que o conhecia, sinalizando para os demais denunciados que ela seria o alvo, momento no qual o Paciente e o acusado Keveny foram na sua direção e realizaram diversos disparos contra aquela, de forma repentina, impossibilitando a sua defesa. Em ato contínuo, populares apontaram para os agentes policias que estavam próximos ao local do fato, os três denunciados como sendo os autores do crime, informando que aqueles haviam acabado de atirar contra uma pessoa na Praia de Ponta de Areia. Narra, ainda, que os policiais passaram a perseguir o Paciente e demais denunciados, sendo que o Inculpado e Keveny conseguiram se evadir do local, enquanto Caleb foi preso. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do

quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem pública. Diz a decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado configura-se com a necessidade de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, ademais, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, o modus operandi e a circunstância em que foi praticado o fato, num campo de futebol e durante o dia, revela a necessidade da segregação dos acusados. O periculum libertatis encontrase evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a negativa repercussão do crime no meio social, bem como diante da gravidade concreta da conduta do réu, que revela a periculosidade de seu agir delitivo, circunstâncias que justificam a decretação da medida extrema. Com efeito, tem-se dos autos que a vítima foi morta durante um jogo de futebol, durante o dia, com várias disparos de arma de fogo. Diante de todos estes fatos, é de rigor o reconhecimento da necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, tudo o que fundamenta a máxima excepcionalidade desta ordem de prisão preventiva. Destaque-se que o crime envolve violência e grave ameaça contra a pessoa e é do tipo hediondo (art. 1º, inciso I, Lei nº 8.072/90). (...)" É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º. inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do Paciente. A materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de exibição e apreensão (ID 3525701560), do Laudo de exame de necropsia n 2022 31 PM 000547-01 (ID 352570157, e do Exame Físico descritivo na arma de fogo no (ID 352570157). Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes nos interrogatórios e depoimentos testemunhais colhidos. Conforme consta no auto de exibição e apreensão, o acusado Caleb Santana Lopes foi encontrado na posse de uma pistola .380, marca Taurus, sem número de identificação, na cor prateada e identificação suprimida (ID 352570156). Além disso, no seu segundo termo de qualificação e interrogatório, informou que presenciou o momento em que o indivíduo Keveny acompanhando de outra pessoa, no local e hora descritos na denúncia, sacou uma arma de fogo e disparou várias vezes contra a vítima. Portanto, na decisão de decretação de prisão preventiva, verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na

garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e a circunstâncias em que o delito foi praticado, em local público e durante o dia, mediante diversos disparos de arma de fogo, elementos que revelam a gravidade concreta da conduta e indicam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Outrossim, apurou-se durante as investigações que o Paciente e demais acusados integram uma organização criminosa conhecida como "Tropa do Ajeita", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros, com o objetivo de auferir lucro com a distribuição e venda de drogas, e que teriam matado a vítima haja vista a mesma supostamente andar na companhia do líder de uma facção rival. Ademais. verifica-se do Termo de Audiência de Custódia (ID 44790303) que o Paciente responde a outro processo criminal, de nº 8004697-60.2022.8.05.0124, o que apenas evidencia a possibilidade de reiteração delitiva. Assim, restou demonstrada a necessidade da medida constritiva em questão, que se baseia em elementos concretos, e não em afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes, evidenciando-se o acerto da aplicação da segregação do Paciente. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) — Grifos aditados. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Inculpado, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ademais, eventuais condições favoráveis, como por exemplo, moradia fixa e bons antecedentes, não impedem, por si só, a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, como ocorre no caso vertente. Neste sentido, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICIDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANALISADOS NO HC N. 689.018/RS. MERA REITERAÇÃO. FATO NOVO. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE EMPREGO. INAPTIDÃO PARA REVOGAR A CUSTÓDIA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior estabelece que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. (HC 282.299/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018.) Nesse contexto, se o Recorrente não demonstra

o esvaziamento dos pressupostos da custódia cautelar, a eventual existência de proposta de emprego não autoriza a restituição da Assim acontece porque as condições favoráveis do agente, na decretação ou manutenção da prisão preventiva, não são valoradas de forma isolada. Esses atributos pessoais que, eventualmente são favoráveis, podem reforçar a demonstração da ausência da necessidade da prisão cautelar, não servem, contudo, como salvo-conduto ou óbice à prisão que se mostre imprescindível, como no caso. (STJ - RHC: 157931 RS 2021/0387061-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 10/12/2021) Por fim, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "(...) Com efeito, a constrição corpórea imposta ao paciente preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive no tocante ao aspecto da contemporaneidade, refletindo necessidade processual premente, consoante decisão do ID 44790299. Nessa linha, a decisão hostilizada visa garantir a ordem pública com respaldo na gravidade concreta do delito perpetrado pelo agente - homicídio qualificado em coautoria com outros réus, todos integrantes de facção criminosa atuante na região de Itaparica -, como bem ressaltou o juízo na origem (...) nesta toada, uma vez comprovada a necessidade da constrição objurgada, resta inviabilizada a concessão do remédio constitucional impetrado, como conseguência lógica e natural. Por fim, não se olvide que a posse de condições pessoais favoráveis, não assegura a soltura do paciente, quando presente a necessidade da segregação cautelar (...)". Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator